



SENTENÇA

PROC N.º. 454/2023

TAC

MAIA

REQUERENTE: , devidamente
identificada nos autos.

REQUERIDA: , devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual – DI n.º. 84/2021 de 18/10. Inexistência de desconformidades.

Vem o requerente solicitar a declaração de resolução do contrato objeto da presente ação e, conseqüentemente, a condenação da requerida na restituição da quantia de 454,00 €,

Pois que,

Em 14/2/23 o requerente comprou à requerida, no estabelecimento comercial desta, em Matosinhos, uns óculos graduados pela quantia de 454,00 € (docs 1 e 2).

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acordaram que a espessura das lentes seria igual à dos óculos que já usava.

Sucedde que os óculos que a requerida apresentou ao requerente, tinham umas lentes muito mais grossas em relação àqueles que já usava.

O requerente de imediato reclamou (doc junto aos autos).

Em 28/2/23, a requerida entregou os óculos sem que tivesse efetuado qualquer intervenção.

A requerida disponibilizou-se a produzir novas lentes desde que o requerente pagasse a diferença de valor (doc 4)

A requerida devidamente citada apresentou contestação onde impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa apresentada no seu conjunto e conclui pela improcedência da reclamação e, conseqüente, absolvição do pedido

Ouvida a testemunha apresentada pelo requerente,
, mulher e residente com o requerente.

O testemunho produzido não acrescentou nada de novo, nem contribuiu para o esclarecimento de qualquer questão, uma vez que ficou demonstrado que apenas acompanhou o requerente não sabendo, nem conseguindo precisar, com detalhe, os factos alegados e que lhe foram questionados.

Ouvidas as testemunhas indicadas pela requerida:



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



funcionária da requerida na ótica e atendeu o requerente aquando da aquisição dos óculos.

O requerente vinha acompanhado com uma receita e pretendia uns óculos iguais aos que usava.

Escolheu a armação que gostava, não pretendendo qualquer ajuda, auxílio ou informação técnica da testemunha.

Trata-se de uma lente progressiva. A lente foi personalizada e como possui uma graduação relativamente elevada, com a armação escolhida a lente ficou mais espessa.

Contra o pagamento da quantia de 40,00 €, poder-se-ia reduzir a espessura da lente, só que o requerente não o pretendeu. Para ajustar os óculos ao pretendido, a testemunha tomou os procedimentos normais e adequados, fez as medições e ajustou os campos de visão, tentou perceber qual a marca da lente que o requerente usava mas como não existia marca de laser e estavam muito riscadas, não pode ser identificada.

Tratou o requerente de acordo com as regras definidas e da mesma forma como trata todos os clientes.

Aquando da entrega dos óculos o requerente referiu que pretendia umas lentes fotocromáticas e que não o eram. Acontece que este tratamento possui um acréscimo de 120,00 €, que não estava incluído na quantia final e que o requerente não pagou, pois que não o pretendia.

O requerente efetuou reclamação no livro de reclamações.



Refere que explicou ao requerente todas as características das lentes e da armação mas este não ouviu a explicação e ainda que o trabalho efetuado foi o possível face à estrutura da armação.

funcionária da requerida exercendo as funções de coordenadora.

A lente foi adaptada à armação escolhida pelo requerente. Para que as lentes ficassem menos espessas, seriam mais dispendiosas. O requerente não aceitou as propostas efetuadas pela requerida, nem sequer ouvia as explicações apenas pretendia a resolução contratual, com a devolução da quantia paga.

Assim,

Note-se que o DL 84/2021 de 18/10, ao contrário do previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, que não estabelecia qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens - reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato - o presente decreto-lei incorpora a solução da Diretiva que aqui se transpõe, a qual prevê os mesmos direitos, embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência.

Trata-se, pois, de matéria sujeita ao princípio da harmonização máxima, que impede o legislador nacional de divergir da norma europeia.



Neste enquadramento, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios.

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem (cfr arts 5 a 7, 12 e 13 do referido diploma)

Inexiste qualquer desconformidade no bem entregue ao requerente.

Note-se que a requerida procedeu a todas as diligências para adaptar os óculos ao pretendido pelo requerente. Aliás este próprio referiu que os óculos estão perfeitamente adaptados e que possui uma visão excelente. Ora, foi o requerente que escolheu a armação, não pretendeu qualquer ajuda ou explicação da técnica comercial que o atendeu. Não mencionou com detalhe o que pretendia e os óculos foram produzidos e adaptados ao menor custo para o requerente de acordo com o preceituado na receita que foi entregue.

Posteriormente à “construção” dos óculos e ao preço estipulado o requerente menciona o tratamento fotocromático que possui um custo acrescido de 120,00 €, e as lentes menos espessas, que teriam ainda um custo de 40,00 €.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida disponibilizou-se para encontrar várias soluções para satisfazer o requerente mas este não aceitou nenhum apenas pretendendo a resolução contratual.

Ora, a legislação aplicável tem a resolução contratual como última solução para as desconformidades surgidas.

Entende-se, todavia que inexistente qualquer desconformidade no bem comprado pelo requerente.

Dão-se como não provados os factos alegados pelo requerente relativos à espessura das lentes e como tal à desconformidade alegada.

Assim, não existe qualquer violação da legislação do consumo acima indicada, por isso não pode ser assacada à requerida qualquer responsabilização.

Face ao exposto,

Tendo em conta, as provas existentes nos autos, bem como as que foram produzidas em audiência de julgamento arbitral, a legislação aplicável à matéria em causa,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e conseqüentemente, absolvendo-se a requerida do pedido formulado pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO 4470-202 MAIA
TEL 229 408 633 - FAX 229 408 634 - tac@cm-maia.pt - www.cm-maia.pt
6/6



Registe e notifique

Maia, 26 de junho de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro